



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Lei Complementar nº 95 / 2021

Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei Complementar tem por objetivo regulamentar a concessão de benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais são modalidades de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais serão concedidos aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar com meios próprios, com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

- II – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- III – Afirmação dos Benefícios Eventuais como direito à cidadania;
- IV – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- V – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;
- VI – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social;
- VII – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º. Para fins de concessão do Benefício Eventual, serão estabelecidos os seguintes critérios:

- I – Requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhados de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso IV deste artigo;
- II – Renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) do salário mínimo vigente no País;
- III – Cadastro válido da família no Cadastro Único para programas federais do Governo Federal, devidamente comprovado pelo número de identificação social – NIS;
- IV – Realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social, e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servirá como instrumento de avaliação da solicitação do benefício.

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O estudo que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser dispensado em caso de o indivíduo ou sua família encontrar-se em acompanhamento pelas equipes de referência do SUAS, no âmbito do município de Caxambu.

§ 2º. No caso em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art. 5º, o profissional de serviço social poderá conceder o benefício, mediante parecer social que justifique a concessão.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º. São modalidades de Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio-Natalidade;
- II – Auxílio-Funeral;
- III – Auxílio-Alimentação;
- IV – Auxílio para Atender Situações de Calamidade Pública;
- V – Auxílio-Transporte;
- VI - Auxílio-Moradia.

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – Apoio a família no caso de morte da mãe;
- IV – Outras providências que forem julgadas necessárias pelos operadores da política de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O Auxílio-Natalidade concedido em pecúnia terá seu valor estabelecido entre meio salário mínimo e um salário mínimo vigente no País.

§ 2º. O Auxílio-Natalidade concedido por meio de bens de consumo será compreendido pelo enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições de qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família.

§ 3º. O requerimento e acesso ao benefício de Auxílio-Natalidade, deverá ser apresentado a partir do 07º (sétimo) mês de gestação e até 60 (sessenta) dias após o nascimento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe;

II - Documentos pessoais (RG e CPF);

III - Comprovante de renda;

IV - Comprovante de residência.

§ 4º. Em caso de natimorto ou morte do recém-nascido, a família não será inabilitada para receber o Auxílio-Natalidade, devendo anexar junto ao pedido a certidão de óbito, sendo neste caso, o benefício será em forma de auxílio alimentação.

§ 5º. O benefício será pago até 30 (trinta) dias após o deferimento do requerimento apresentado pelo interessado.

§ 6º. O Auxílio-Natalidade poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração, diante da impossibilidade documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 8º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

por parcela única, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.9º. O Auxílio-Funeral, conforme o caso atenderá prioritariamente as seguintes hipóteses:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório e sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros;

Art.10. O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato com parecer emitido pela Assistente Social.

§1º. Para requerimento e acesso ao benefício de Auxílio-Funeral, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito;

II - Documentos pessoais (RG e CPF) do falecido e do requerente;

III - Comprovante de renda;

IV - Comprovante de residência do solicitante, bem como comprovar residência do beneficiário.

V - Comprovante de despesas do núcleo familiar do solicitante;

§2º. O Auxílio-Funeral poderá ser concedido mais de uma vez para o mesmo núcleo familiar, desde que obedecidos os critérios elencados no art. 5º desta Lei.

§3º. Para ser concedido o benefício de Auxílio-Funeral, o velório e o sepultamento deverão ter sido realizados obrigatoriamente no município de Caxambu.

Art. 11. O valor do Auxílio-Funeral será estabelecido entre meio e um salário mínimo vigente, cabendo ao profissional de Serviço Social, justificadamente, definir qual o valor que cada família receberá de acordo com suas vulnerabilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 12. O pagamento será feito ao responsável legal ou parente até 2º grau do *de cuius*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas por meio de notas fiscais e recibos.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 13. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica alimentar, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 14. O Auxílio-Alimentação atenderá os seguintes casos:

- I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter-se uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III - Desemprego, morte ou abandono, do membro que sustenta o grupo familiar;
- IV - Por ordem judicial;
- V - Nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 15. Para requerimento e acesso ao benefício de Auxílio-Alimentação, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais (RG e CPF) do requerente;
- II - Comprovante de renda;
- III - Comprovante de residência do solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§1º. Os indivíduos e suas famílias que receberem cesta básica serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§2º. A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de cesta básica, que só será reestabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

Art.16º. Cada família devidamente cadastrada na Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Caxambu, poderá receber mensalmente uma cesta básica, pelo período máximo de 03 (três) meses, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, caso a família não consiga prover recursos financeiros que sejam suficientes para manter sua subsistência, desde que seja verificado e efetivamente comprovado por profissional de Serviço Social.

AUXÍLIO PARA ATENDER SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art.17. O Benefício Eventual na forma de Auxílio para Atender Situações de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família que encontrar-se em situação de vulnerabilidade na eventualidade do município de Caxambu decretar estado de calamidade pública, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§1º. Para fins desta lei, entende-se que Situações de Calamidade Pública são situações anormais, reconhecidas pelo Poder Público, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias que causem danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Ente Municipal.

§2º. É condição para o recebimento do Benefício Eventual para Atender Situações de Calamidade Pública que a família ou o indivíduo, tenha sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

§3º. O Benefício Eventual para Atender Situações de Calamidade Pública será concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos Poderes Públicos das três esferas de governo.

§4º. Em caso de decretação de Calamidade Pública no município de Caxambu, as políticas setoriais do Município, realizarão ação conjunta para atendimento aos munícipes atingidos.

SEÇÃO VI

AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art.18. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Transporte, constitui-se em fornecimento de passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipal e/ou interestadual para usuários da Assistência Social, nas situações que são consideradas emergenciais e naquelas que possibilitam a reinserção familiar e comunitária.

Art. 19. Os beneficiários que serão contemplados com o Auxílio-Transporte são:

- I – Liberdade definitiva de estabelecimento prisional;
- II – Atendimento de população em trânsito, que encontra-se em situação de rua e deseja retornar ao município de origem;
- III – Munícipes que comprovem proposta de admissão em emprego fora do Município;

§1º. As passagens para população em trânsito, serão liberadas uma única vez, mediante apresentação de documentos;

§2º. É vedado receber em pecúnia o Benefício Eventual de Auxílio-Transporte.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VII AUXÍLIO-MORADIA

Art.20. Constitui-se o Benefício Eventual na forma de Auxílio-Moradia as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de famílias ou indivíduos em situação de risco ou vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – Aluguel Social, visando a transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que sirva-lhes de residência, por tempo determinado e não superior a 06 (seis) meses;

II – Doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência para a família.

Parágrafo Único. O prazo previsto no inciso I deste artigo poderá ser aumentado nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada pela Defesa Civil do município de Caxambu, como também por parecer fundamentado do profissional de Serviço Social.

Art. 21. O Auxílio-Moradia será destinado prioritariamente às seguintes famílias:

I – Tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II – Estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III – Tenham sua moradia interditada pela Defesa Civil do município de Caxambu.

Art. 22. O Aluguel Social terá seu valor estabelecido em até meio salário mínimo vigente no País, sendo concedido em prestações mensais ao titular do benefício, responsável pela unidade familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

§1º. Somente poderão ser objeto de locação, para cumprir o disposto neste artigo, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e que estejam situados fora de áreas de risco.

§2º. A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do titular do benefício.

§3º. O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário de que o locador é beneficiário do aluguel social.

§4º. A continuidade da concessão do aluguel social está condicionada à apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis dos meses anteriores, emitidos necessariamente pelo locador, que deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§5º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art.23. Os indivíduos ou as famílias que forem beneficiadas pelo aluguel social, deverão ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

Art.24. Os contemplados pelo aluguel social deverão ser acompanhados pela equipe de referência do CRAS ou do CREAS.

Parágrafo Único. A recusa no acompanhamento, à ausência reiterada ou o abandono às atividades propostas para o atendimento socioassistencial pelas equipes de referência, acarretará a suspensão do benefício, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional do Serviço Social.

2 AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art.25. A concessão do aluguel social cessará, perdendo o direito ao seu recebimento, a família que:

I – Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II – Sublocar o imóvel objeto do benefício;

III – Prestar declaração falsa ou empregar valores recebidos a título de benefício para fins diversos do pagamento de aluguel residencial;

IV – Dar destinação e utilidade diversa da moradia ao imóvel objeto do benefício.

Art.26. A doação de materiais de construção seguirá os critérios estabelecidos no art. 5º desta Lei, e ocorrerá através de parceria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único – Deverá ainda ser elaborado laudo técnico por profissional lotado na Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos ou Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, atestando a necessidade de intervenção/doação de material.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27. Com aprovação da Resolução nº 39/2010 pelo CNAS, não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso, medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transportes de doentes e outros itens inerentes à área de saúde.

Art. 28. Caberá ao órgão responsável pela Política de Assistência Social:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - A realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 29. O órgão responsável pela Política de Assistência Social deverá encaminhar relatórios destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º. Fica a cargo do CMAS, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

§2º. Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão do Benefício Eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhada para o CRAS ou CREAS.

Art.30. O órgão responsável encaminhará mensalmente ao Poder Legislativo de Caxambu, relatório circunstanciado de todas as ações desenvolvidas.

Art.31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, por quórum de maioria qualificada, deliberar sobre quaisquer alterações ou revogação desta Lei.

Art.32. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 69/2017.

Caxambu (MG), 26 de abril de 2021.


DIOGO CURI HAEGEN
Prefeito Municipal


LUIZ HENRIQUE DIORIO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino aras